

ATAQUES E CONTRA-ATAQUES AO PROCESSO DO TRABALHO: JUSTIÇA GRATUITA OU INJUSTIÇA GRATUITA?

Sabrina Colares Nogueira

Doutora e mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito do Trabalho Ítalo-brasileiro pela UFMG. Professora da pós-graduação lato sensu da PUC/MG e Advogada. (Belo Horizonte – MG/BRASIL).

Recebido em: 21/08/2019

Aprovado em: 11/09/2019

RESUMO

Partindo da premissa de que no regime econômico capitalista a tensão entre o trabalho e o capital é dicotômica e constante, ataques aos sistemas de proteção do trabalho e da pessoa humana que trabalha são o foco da guerra pelo poder. Nesse contexto, este artigo pretende demonstrar a (in)compatibilidade da Lei 10.467/2017 com o projeto de constitucionalização do Direito decorrente do Estado Democrático de Direito brasileiro. Em especial, no que tange às alterações impostas ao processo do trabalho no campo do acesso à justiça trabalhista, decorrentes da fixação objetiva do teto salarial para pleito da gratuidade judiciária, e, da mitigação do gozo dos efeitos desse benefício, pretende-se analisar sua conformação com o ordenamento internacional, constitucional e infraconstitucional, para que, finalmente, seja possível responder à seguinte questão: o modelo de regulamentação da gratuidade judiciária (e seus efeitos) adotado pela Lei 13.467/2017 importa em justiça ou injustiça social?

Palavras-chave: Acesso; Justiça do Trabalho; Gratuidade; (In) constitucionalidade.

ATTACKS AND COUNTERATTACK LAW LABOR PROCESS: JUSTICE GRATUITOUS AND INJUSTICE GRATUITOUS?

ABSTRACT

Assuming that in the capitalist economic regime the tension between labor and capital is dichotomous and constant, attacks on the protection systems of labor and the working person are the focus of the war for power. In this context, this article intends to demonstrate the (in) compatibility of Law 10.467 / 2017 with the project of constitutionalization of Law arising from the Brazilian Democratic State of Law. In particular, with regard to the changes imposed on the labor process in the field of access to labor justice, resulting from the objective setting of the salary cap for legal gratuity, and the mitigation of the enjoyment of the effects of this benefit, it is intended to analyze its compliance with the international, constitutional and

infraconstitutional order, so that, finally, it is possible to answer the following question: does the model of regulation of judicial gratuity (and its effects) adopted by Law 13.467 / 2017 matter in justice or social injustice?

Keywords: Access; Work justice; Gratuity; (Un) constitutionality.

1. INTRODUÇÃO

Ataques à Democracia, em especial no plano social proposto pela Constituição brasileira de 1988, tornam-se recorrentes nas sociedades de crise, nas quais as forças econômicas ditam as regras do jogo político, como é o caso do Brasil.

Enquanto o pressuposto básico de toda democracia é a participação social, seja direta ou indiretamente, cada vez mais as normas elaboradas sem a participação da sociedade, manipuladas por ideologias forjadas pelo capital, ousam afrontar as premissas fundantes dos direitos humanos, que implicam, por sua vez, na efetividade da cidadania e na justiça social.

A eleição de representantes do povo para ocuparem o Poder Executivo e Legislativo não exclui o direito de participação popular nos planos de governo, nas políticas econômicas e sociais. Contudo, essa premissa foi sobreposta pelo poder econômico.

Desse modo, normas antidemocráticas são reiteradamente elaboradas, em especial quando do discurso de crise, fundamentado, sempre, na falácia da exigência de crescimento. Basta que o Capital financeiro determine que há crise, para que os ataques aos direitos fundamentais e ao próprio Estado Democrático inicie.

Dessa feita, analisar-se-á se a Lei 10.467/2017, especificamente no que refere a regulamentação dada ao acesso à justiça, é mais um exemplo de norma econômica-punitiva, contrária aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, ou não.

2. O ACESSO À JUSTIÇA E SUA NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL

De início, é preciso esclarecer que não se pretende analisar a teoria que permeia o direito ao acesso à justiça, tampouco as diferenças doutrinárias entre os termos: gratuidade judiciária, justiça gratuita e assistência judiciária.

Pretende-se, tão somente, fundamentar as premissas do direito humano e fundamental ao acesso à justiça, para que seja possível afirmar que sua efetivação depende da eficácia da gratuidade judiciária.

O direito humano e fundamental ao acesso à justiça é entendido atualmente como um direito basilar sob o qual apoiam-se todos os demais, e, portanto, pressuposto para o exercício da cidadania, razão pela qual pode ser chamado de direito a ter direitos. Dessa forma, como garantidor de todos os demais direitos, é necessário que seja de fato garantido o acesso igualitário a uma ordem jurídica.

Partindo do marco histórico da Declaração inglesa de Direitos

Assim adotar-se-á o termo “gratuidade judiciária”¹ como sinônimo benefício concedido ao jurisdicionado que comprovadamente demonstrar seu estado de pobreza, o que, importará na isenção completa e irrestrita do pagamento de qualquer despesa processual, nos termos do art. 5º da CR/88.

Historicamente, segundo Hélio Márcio Campo², a gratuidade judiciária surgiu na época da Revolução Francesa, com a ideia de que a parte não compensaria o juiz, daí a regra de que o julgador não terá participação nas custas judiciais.

Isso porque, com a formação dos Estados Nacionais, o monopólio da tutela jurisdicional é do Estado, e, portanto, “os economicamente fracos estariam impossibilitados de invocar o amparo da justiça, se para isso houvessem de arcar com o ônus de satisfazer aquelas despesas”, conforme afirma Moacyr Amaral Santos (2009, p. 324), o que importaria em sacrifício de direitos daqueles, importando, por sua vez, em ofensa à igualdade.

No Brasil, desde o início da colonização portuguesa a defesa das pessoas pobres perante os tribunais era considerada uma obra de caridade, com fortes traços religiosos, afirma Cleber Francisco Alves³.

Com a Constituição de 1824, no Brasil, em termo de legislação condensada existiam as “Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas”. Somente a última traz, em seu texto, algo similar à concessão de justiça gratuita:

Ordenações Filipinas, Livro III

10. E sendo o agravante tão pobre, que jure que não tem bens móveis, nem de raiz; nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o “Pater noster póla alma delRey” Dom Diniz, se-lhe-há havido, como que pagasse os novecentos reais, com tanto que tire dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo.

¹ Conforme eleito pela Constituição de 1988.

² CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita**: assistência judiciária e gratuidade judiciária. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

³ ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, França e no Brasil**. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris. 2006. p. 237.

A atual Constituição brasileira, em seu art. 5º, inciso LXXIV, elevou a gratuidade judiciária ao patamar de direito fundamental, assegurando o integral acesso à justiça, de forma gratuita àqueles que necessitam. É dever do Estado o cumprimento dessa garantia, uma vez que é o detentor do monopólio jurisdicional.

Na esfera processual, com a promulgação da Lei n. 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, o tema da gratuidade judiciária antes regulamentado em lei própria⁴, ganha uma seção especial no digesto processual, ficando regulamentada pelos artigos 98 a 102, desdobrados em diversos parágrafos que tratam especificamente da gratuidade de justiça.

Avanços no que tange à efetivação do acesso à justiça são visivelmente percebidos no Código Processual Civil, uma vez que estabelece o benefício da gratuidade judiciária a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Além disso, a lei processual civil é clara e concisa no que tange ao alcance e aos efeitos da gratuidade judiciária, senão vejamos:

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Em que pese a lei processual não afastar a responsabilidade do beneficiário da gratuidade judiciária, esta suspende a exigibilidade da condenação enquanto perdurar a condição de miserabilidade, extinguindo-se tal responsabilidade, após 5 anos do trânsito em julgado.

⁴ Antes regulamentado pela Lei 1.060/50 que fora revogada, parcialmente, pelo Novo Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre pontuar que o art. 99 do NCPD, entabula o procedimento a ser seguido para o pedido da gratuidade da justiça, podendo ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, ou seja, a qualquer tempo, não havendo critérios objetivos para a apuração do direito ao benefício.

Resta claro, portanto, que o Direito Processual Civil, ao regular a gratuidade judiciária, garantindo ao economicamente desigual, a igualdade processual, é hoje instrumento de efetivação do direito de acesso à justiça, e, portanto, da Democracia.

No entanto, isso não ocorre no Processo do Trabalho.

3. A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA LEI 10.467/2017

Segundo Pedro Demo⁵ “nossa democracia é encenação nacional de hipocrisia refinada, repleta de leis ‘bonitas’, mas feitas sempre, em última instância, pela elite dominante para que a ela sirva do começo até o fim”. Essa é uma realidade inegável no Brasil, no entanto, também é comum a outras democracias.

Na França, em 2016, o governo que se intitulava socialista pretendeu alterar substancialmente direitos trabalhistas, o que somente fora contido após muita resistência social. A Itália e a Espanha sofrem hoje os efeitos da desregulamentação do trabalho subordinado, ocorrida entre 2012 e 2014, respectivamente, sob a falácia da criação de postos de emprego, o que, na prática, não ocorreu.

Em estudo realizado pelos pesquisadores Dragos Adascalietti e Clemente Pignatti Morano, sob a supervisão da OIT⁶, verificou-se que as reformas “liberalizadoras”, que facilitam o processo de demissão, tenderam a gerar aumento do desemprego no curto prazo.

Na esfera processual do trabalho, o efeito é o mesmo. Em especial no Brasil, por não existir norma de direito processual apartada das normas de direito material, na esfera do trabalho, haja vista que todas estão compiladas em norma única⁷, a desregulamentação do direito material é seguida pelo desmonte do direito processual.

O mais recente ataque ao sistema de proteção do trabalho no Brasil está consubstanciado na Lei 10.467/2017, germinada meio à luta pelo poder da suposta esquerda contra a direita no

⁵DEMO, Pedro: Pobreza Política. São Paulo: Cortez; Autores associados, 1991, p. 258.

⁶Drivers and effects of labour market reforms: Evidence from a novel policy compendium” (IZA Journal of Labour Policy e no OIT What's Work, Research Brief 05). Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—dgreports/—inst/documents/publication/wcms_414588.pdf

⁷ No Brasil a norma que regulamenta genericamente as relações de trabalho e define as normas processuais trabalhistas é o Decreto-Lei nº 5452/43.

plano político-social, além de desproteger a relação de trabalho, desestruturou o processo do trabalho como antes nunca visto.

Intitulada por seus criados de “reforma trabalhista”, ora denominada neste artigo como “deforma trabalhista”, na esfera do processo do trabalho as alterações impostas por essa norma atacam a democracia ao afrontar, reduzir e mitigar o direito de acesso à justiça, em especial no que tange às deformações relativas ao benefício da gratuidade judiciária e à limitação dos seus efeitos.

A citada norma, em seus fundamentos, se autodetermina de chefe da moral e dos bons costumes processuais. Sob a ideologia de ‘capataz da má-fé processual’ as novas regras processuais afetas ao acesso à justiça visam punir o litigante, independente da ocorrência da má-fé processual.

Especificamente,

em contra-ataque a essa ideologia, analisar-se-á se a reforma trabalhista é compatível com o ordenamento internacional, constitucional e infraconstitucional, relacionado ao Direito Processual do Trabalho, para que, finalmente, seja possível responder à seguinte questão: o modelo de regulamentação da gratuidade judiciária (e seus efeitos) adotado pela Lei 13.467/2017 importa em justiça ou injustiça social?

4. O CONTRA-ATAQUE

5. CONCLUSÃO

Sem dúvidas, a Democracia é o fruto da luta social e política contra as arbitrariedades dos sistemas ditatoriais e autocráticos. Por sua vez, são frutos da Democracia direitos e instrumentos de efetivação desses direitos, que tem por objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a redução das desigualdades sociais, no intuito de promoção do bem de todos sempre com fins de promoção da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o acesso à justiça é um dos direitos fruto da Democracia, direito este humano e fundamental ao acesso à justiça, garantido a toda pessoa que queira receber remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei, é garantido o direito de plena igualdade, a uma audiência justa e pública

por parte de um tribunal independente e imparcial, nos termos do art. VIII e seguintes da Declaração Universal de Direitos Humanos.

No mesmo sentido, o artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica garante à toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Constitucionalmente, o acesso à justiça consubstancia-se no direito de haver do Poder Judiciário solução para lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXV da CR/88.

O Processo⁸, também, fruto da Democracia, é, indubitavelmente, instrumento de efetivação do direito material, em especial na esfera do Processo do Trabalho, uma vez que serve eminentemente ao cumprimento das normas trabalhista, cuja inobservância, no Brasil, é reiterada.

Assim, o direito de acesso à justiça, do qual decorre o direito de ação, e, por sua vez o processo, remontam os pilares estruturais da Democracia, arma fundamental na luta contra a injustiça, na guerra entre o Estado de Direito e a autocracia.

No entanto, a efetivação do direito ao acesso à justiça, e, por conseguinte, da Democracia, dependente de instrumentos legais que permitam a real promoção da tutela jurisdicional, tal como o da gratuidade judiciária.

Ocorre que, a reforma trabalhista, consubstanciada na Lei 13.467/2017, mitiga os efeitos da gratuidade judiciária, o que implica diretamente na restrição do direito ao acesso à tutela trabalhista, importando, por sua vez, em ataque ao processo do trabalho, problema este que pretende-se enfrentar neste texto, na tentativa de propor estratégias de contra-ataque, na busca da justiça social.

1. O ACESSO À JUSTIÇA E SEU PRINCIPAL ALIADO: a gratuidade judiciária

2. O ATAQUE AO PROCESSO DO TRABALHO

⁸ Intitula-se como processo o direito de ação, de acesso e de prestação da tutela jurisdicional.

O processo do trabalho, dentro todos os sistemas processuais, é (ou já foi) o sistema mais eficaz, seja em razão das normas processuais especiais, da organização do Poder Judiciário Trabalhista, e, principalmente, em razão dos princípios que o regem o processo do trabalho.

Diante de normas processuais que visam, sempre, à efetivação do direito material, que, via de regra já fora descumprido, o processo do trabalho sempre alcançou de forma razoavelmente efetiva o objetivo da norma material.

É inegável que o processo do trabalho é fator de equilíbrio, e, portanto, de tentativa de igualdade, na tão desigual relação trabalho *versus* capital.

Ocorre que, há tempos o Direito do Trabalho, e, por conseguinte, o processo do trabalho e o Poder Judiciário trabalhista, vêm sofrendo evidente desmonte, seja em razão do crescente índice de demandas (demandados) contumazes; seja em razão do ataque político consubstanciado na desvalorização do trabalho, dos juízes do trabalho, dos servidores e da própria justiça do trabalho, por força e exigência do Capital.

Ideologicamente, o desmonte ocorre pela via midiática que incansavelmente defende a Lei 13.467/2017, sob os argumentos de progresso, efetividade e combate aos abusos processuais na esfera do processo do trabalho. Assim, a aprovação de uma lei avessa à ordem jurídico-trabalhista, editada na contramão da vontade popular, a portas fechadas, de modo açodado, sem discussão pública e que, ao final, parece legítima.

O potente ataque ao Direito Processual trabalhista, em especial no que tange ao acesso à jurisdição laboral, normatizado pela Lei 13.467/2017, a famosa “deforma” trabalhista, está consubstanciado na mitigação dos efeitos da gratuidade judiciária. Isto porque, a Lei 13.467/2017 além de fixar critérios objetivos para concessão da gratuidade judiciária, mitiga os seus efeitos.

O artigo 790, §3º da CLT agora determina que a gratuidade judiciária será concedida aqueles que àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não importando a condição individual e econômica.

Ou seja, se o litigante perceber salário superior a este teto, e, lado outro, for provedor de toda uma família, ou, possuir despesas com doenças ou quaisquer outra do gênero ou correlata, não fará jus ao benefício, o que importa na desconsideração das peculiaridades das partes, fator este expressamente considerado pela norma constitucional que garante o acesso gratuito à justiça a todos que comprovarem insuficiência de recursos.

Lado outro, o artigo 790-B e 791-A, §4º da CLT, introduzidos pela “deforma” trabalhista mitigam os efeitos da gratuidade judiciária, pois, obrigam o sucumbente ao

pagamento das despesas processuais decorrentes de honorários periciais e advocatícios, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Que gratuidade de justiça é essa? Como pode o beneficiário da justiça gratuita ser obrigado ao ônus da sucumbência. Ou seja, como pode não haver suspensão dos efeitos da sucumbência em caso de concessão da gratuidade judiciária?

Pior que isso, como pode a futura reparação percebida pelo trabalhador servir de crédito para quitação de sucumbência ainda que beneficiário da justiça gratuita? Como podem créditos de natureza alimentar, decorrentes de reparação por descumprimentos do direito material, serem consumidos pela sucumbência, no caso de concessão da justiça gratuita? Que gratuidade judiciária é essa cujos efeitos não alcançam a sucumbência?

Certo é que essa gratuidade judiciária deformada importa em literal ataque ao processo do trabalho, e, por conseguinte, à efetivação dos direitos laborais e do acesso à justiça.

3. O CONTRA-ATAQUE

A ideologia permeia o neoliberalismo explícito na ‘deforma’ trabalhista de tal maneira que seu contra-ataque não é tarefa tão complexa.

Isso porque, em que pese ser a ideologia forte arma na guerra antidemocrática, o discurso, quando confrontado com a lei, pouca chance tem de vitória.

A alocação reformista defende a mitigação do acesso à justiça sob o argumento de que abusos são perpetrados na Justiça do Trabalho, em especial no que tange à moralidade processual, razão pela qual caberia a não suspensão dos efeitos da sucumbência, ainda que diante da concessão da gratuidade de justiça.

Ocorre que esse discurso encontra forte e concreta resistência nos pilares que norteiam o acesso à jurisdição, e, em especial, o processo do trabalho.

Como já citado, o direito ao acesso à justiça é direito humano e fundamental, expressamente garantido em normas internacionais e constitucionais, logo, empecilhos ao livre acesso à justiça tornam-se, de plano, inconstitucionais.

Assim, se os efeitos da gratuidade judiciária importam diretamente do acesso à justiça, a mitigação destes efeitos, em desfavor do jurisdicionado, é ilegal, e, portanto, não poderá viver no sistema jurídico. Está fadado à derrota.

O processo do trabalho, ao contrário do discurso “deformista”, é sólido e não aceita alterações que reduzam os direitos dos jurisdicionados, frente aos princípios que sustentam o processo do trabalho.

Com base no princípio da proteção integral do trabalhador, resguardada na ordem jurídica pela visão e aceitação do conteúdo do princípio da proteção, “ser tutelar é efetivar a proteção, garantir o acesso efetivo ao exercício dos direitos assegurados, reconhecer o espaço de cidadania real”, conforme afirma Aldacy Rachid Coutinho.

Logo, considerando a vulnerabilidade contatual e econômica do trabalhador, também no plano processual, impossível mitigar os efeitos da gratuidade judiciária.

Destaca-se que o ordenamento processual laboral, mesmo depois das deformações introduzidas pela Lei 13.497/2017, ainda contempla a proteção processual do trabalhador, haja vista que lhe isenta do pagamento de custas prévias, do depósito recursal, e de todas as demais despesas processuais, em caso de gozo do benefício da justiça gratuita, além das diversas mitigações das regras probatórias e de competência territorial, por exemplo.

Logo, sem dúvidas, a proteção do trabalhador, na esfera processual, é concreta, e, quando oposta a ideologia reformista, mais uma vez, deve prevalecer.

O juiz do trabalho também é importante ator social no plano de efetivação do direito material laboral, haja vista que amparado por premissas legais, tem o dever de conduzir o processo de forma a alcançar seu fim. Logo, ao interpretar as normas materiais e processuais, tem a obrigação de fazê-las conforme o ordenamento integral, e, em especial, observando o princípio da norma mais favorável.

Além disso, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, cabe ao juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Logo, o juiz do trabalho não poderá acatar a mitigação da extensão do benefício da justiça gratuita, como pretende a reforma trabalhista.

Além disso, e, ainda nesse contexto, e, haja vista que a pirâmide kelsiana de hierarquia das normas não se aplica ao processo do trabalho, caso por absurdo a inconstitucionalidade da reforma trabalhista, no que tange ao alcance da gratuidade judiciária não seja decretada, pelo princípio da norma mais favorável, adotar-se-ão as normas processuais civis no que tange ao alcance da gratuidade judiciária. Mais uma vez, no contra-ataque, o processo do trabalho é vencedor.

Por fim, como exemplo de mais uma arma de enfrentamento do ataque ao sistema processual laboral, a construção jurisprudencial já existente, de que o patrimônio da pessoa que pleiteia em juízo as benesses da gratuidade judiciária não pode servir de obstáculo para concessão de tal benefício, importa na antinomia frente a possibilidade de decote da sucumbência no crédito trabalhista.

A existência de patrimônio, bem como o crédito auferido pelo demandante, não podem servir de empecilho para a concessão da gratuidade judiciária, ou, para sua mitigação, sob pena de ofensa ao direito de acesso à justiça.

O próprio Supremo Tribunal Federal⁹ brasileiro já se posicionou no sentido de que única regra para a avaliação da possibilidade de pagamento das despesas processuais deve ser: "possibilidade ou não de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Por fim, cumpre atacar o discurso reformista de que as alterações processuais trazidas pela nova lei são necessárias ao combate da má-fé processual, em tese, presente no processo do trabalho, no qual perícias são realizadas sem indícios do direito, pedidos são formulados sem que haja sequer fundamentação, dentre outros supostos abusos.

Ocorre que, esse argumento torna-se insustentável quando analisamos os instrumentos processuais já existentes de combate à má-fé e ao dano processual, instrumentos estes já presentes no processo do trabalho e no processo civil. Além disso, não pode o trabalhador ser punido pela má-fé processual cometida pelo seu advogado, seja pela ótica da extrapolação da pena, seja pelo fato de haver normas que permitam a punição da pessoa do advogado de má-fé.

Portanto, no processo do trabalho, é, e sempre foi, possível a apuração de tais condutas, e não é necessária a restrição do direito de acesso à justiça para punir tais condutas.

Cumprido, por fim, destacar que todas as armas aqui apresentadas para o contra-ataque ao desmonte do processo do trabalho, em especial contra o desmonte do integral acesso à justiça, estão legalmente baseadas e fundamentadas, não tratando-se de mero discurso ideológico.

O acesso à justiça, e, por conseguinte, o processo do trabalho, englobam um conteúdo de largo espectro, no qual, parte-se da compreensão inicial do simples ingresso na jurisdição, perpassando pela disponibilidade de ferramentas para a realização dos direitos individuais, e por, por fim, pela ampla noção de que é dever do Estado garantir a eficácia da realização da justiça.

4. CONCLUSÃO

⁹ A decisão foi tomada no julgamento de três processos. Nos Recursos Extraordinários nº 249003 e nº 249277 e no agravo regimental no RE 284729. Em síntese, o C. STF permite a avaliação do caso concreto sem critérios objetivos ou tabelas de valores. A criação desta regra, engessada, ofende o livre acesso ao Judiciário (CF88, inciso, XXXV, Art. 5º).

O processo não dá nem tira, ele nada acresce ao patrimônio jurídico de ninguém, ele que é mera fonte reveladora e realizadora do direito preexistente; meramente reparatório.

A fundamentalidade dos direitos do trabalhador e do direito de acesso à justiça de ação não podem ser mitigados pela relativização da principal arma na luta da igualdade processual: a gratuidade judiciária.

O Estado de Direito pressupõe a integral reparação do direito violado, e, para tanto, todas as armas para acesso a este direito, e, ainda não seja alcançado por questões diversas ao direito material, não pode a parte economicamente desfavorecida, e, portanto, merecedora da gratuidade judiciária, ser punida pela relativização do integral acesso à justiça, sob a falácia da existência de abusos processuais, que podem e devem ser contidos pelas vias próprias.

O processo do trabalho tem por finalidade conferir a quem dele se socorre, tudo aquilo a que tem direito, precisamente aquilo a que tem direito, nada mais do que aquilo a que tem direito, sempre garantindo o integral acesso à justiça, inclusive àqueles que não dispõem recursos para custeá-la. Logo, a sucumbência, em si, não pode presumir a má-fé.

Não cumpre o seu papel o processo que seja cultuado em si mesmo, tampouco que seja desprezado seu papel de realização da Democracia, razões pelas quais a mitigação do direito à gratuidade judiciária, e, por sua vez ao direito de acesso à justiça e da efetiva jurisdição laboral é literalmente inconstitucional e injusta.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, França e no Brasil**. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris. 2006.

ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros. **A Evolução Histórica da Defensoria Pública nas Constituições Brasileiras**. *Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*. Ed. Lúmen Júris. Volume V julho a dezembro/2004.

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Reflexões sobre os Direitos Sociais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). *Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.** In: BARROSO, Luís Roberto (coord.). *A Nova Interpretação Constitucional*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988).** São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BASILE, Carmelo. “Interventi”. In: PANUCCIO, Vincenzo (coord.). **L’Abuso del Processo del Lavoro.** Milão: Giuffrè, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em :10 dez 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.454 de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 9 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 9 dez. 2017.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em :10 dez 2017.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em :10 dez 2017.

BERCOVICI, Gilberto e MASSONETTO, Luís Fernando. **Os Direitos Sociais e as Constituições Democráticas Brasileiras: Breve Ensaio Histórico**. In: RÚBIO, David Sánchez (coord.). *Direitos Humanos e Globalização – Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz e RENAULT, Sérgio. “Os Caminhos da Reforma”. In: *Revista do Advogado*. n.º 85. Ano XXVI. São Paulo: AASP, 2006.

CAHALI, Yussef Said. Organizador. **Mini Códigos. Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil**, 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CAMARA NOTÍCIAS. **Reforma altera regras sobre justiça gratuita, honorários e processos trabalhistas**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHOEPREVIDENCIA/531609-REFORMA-ALTERA-REGRAS-SOBRE-JUSTICA-GRATUITA,HONORARIOS-E-PROCESSOS-TRABALHISTAS.html>>>. Acesso em 28 de nov. de 2017.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre. Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

_____. **Juízes Irresponsáveis?**. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

CARVALHO, Luiz Airton de. **Princípios Processuais Constitucionais**, In: *Jurisprudência Brasileira*, vol. 157, Juruá Editora, p. 30-40.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Assistência judiciária gratuita: acesso à justiça e carência econômica**. 1. Ed. Brasília: Gazeta Jurídica. 2013.

DALAZEN, João Oreste. **Apontamentos sobre a Reforma do Processo Trabalhista Brasileiro**. In: *Revista LTr*. vol. 62. n.º 10. São Paulo: LTr, 1998.

DELGADO, José Augusto. **Princípios Processuais Constitucionais** In: *Revista Forense*, out./nov./dez./ 1986, p. 93-97.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade do Estado: Ato Jurisdicional**. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/9451/1/Responsabilidade_do_Estado_Ato_Jurisdicional.pdf. Acesso em 10 de dez. de 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Temas de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2002.

GARCIA, José Augusto Medeiros. **Solidarismo Jurídico, Acesso à Justiça e funções Atípicas da defensoria Pública: A aplicação do Método Instrumental na Busca de Um Perfil institucional Adequado**. *Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*. Ed. Lúmen Júris. Volume I julho a setembro / 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrine *et alii*, *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998.

HASSE, Djonatan. **Garantia constitucional do acesso à justiça e afetividade da tutela jurisdicional**. 2014. Disponível em: <http://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acessoajusticaea-efetividade-da-tutela-jurisdicional>. Acesso em: 28 nov. de 2017.

MALLET, Estevão. **O Processo do Trabalho e as Recentes Modificações do Código de Processo Civil**. In: *Revista do Advogado*. n.º 95. Ano XXVI. São Paulo: AASP, 2016.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NETO, José Cichocki. **Limitações ao Acesso à justiça**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PAROSKI, Mauro Vasni. **A Constituição e os Direitos Fundamentais: do Acesso à Justiça e suas Limitações no Brasil**. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade Estadual de Londrina, Londrina-PR, 2006.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, **Temas de Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, In: Participação e processo, São Paulo, Ed. RT, 1988.